



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 07 de Novembro de 2023 Ano XXVI Nº 6106

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0751, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação do Diretor de Trabalho e Renda da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR JOSMACELMO GERALDO DA SILVA, inscrito no CPF nº XXX.624.383-XX, para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Trabalho e Renda, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), de Nível Ocupacional DAS-4.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 1º de novembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao 1º de novembro de 2023.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0752, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a exoneração do Assessor Técnico I da Secretaria de Finanças do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR LUIZ NOBRE DOURADO, inscrito no CPF nº XXX.737.153-XX, do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico I, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), de Nível Ocupacional DAS-7.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 1º de novembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 de novembro de 2023.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0753, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação do Coordenador do Centro POP da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR GISLAYNE GONÇALVES BARBOSA, inscrita no CPF nº XXX.014.783-XX, para o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Centro POP, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), de Nível Ocupacional DAS-5.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 1º de novembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 de novembro de 2023.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0754, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de suplente para o cargo de Conselheiro Tutelar do 1º Conselho Tutelar da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte, por afastamento de Férias de seu titular.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução nº 74, de 06 de novembro de 2023, oriunda do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), a qual dispõe sobre a convocação da Conselheira Tutelar suplente ROSANGELA FLOR BENTO, tendo em vista o afastamento do Conselheiro Tutelar titular ROBERTA BARRETO DE CARVALHO OLIVEIRA por férias;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, interinamente, ROSANGELA FLOR BENTO, inscrita no CPF nº XXX.559.703-XX, para o cargo de provimento em comissão de Conselheiro Tutelar do 1º Conselho Tutelar, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), de Nível Ocupacional DAS-4.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 06 de novembro de 2023, encerrando seus efeitos em 05 de dezembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 de novembro de 2023.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0745, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a exoneração do Assessor Técnico I da Secretaria de Administração do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR JOSÉ ALISSON DOS SANTOS FONSECA, inscrito no CPF nº XXX.810353-XX, do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico I, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração (SEAD), de Nível Ocupacional DAS-7.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 31 de outubro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao 1º de novembro de 2023.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0746, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação do Assessor Técnico I da Secretaria de Administração do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR PEDRO HENRIQUE NUNES FERREIRA, inscrito no CPF nº XXX.759.993-XX, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico I, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração (SEAD), de Nível Ocupacional DAS-7.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de novembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao 1º de novembro de 2023.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0747, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão, por ordem judicial, de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 40, da Lei Complementar nº 82, de 06 de março de 2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Pessoal do Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202306-09978, feito por

CRISTIANO ACÁCIO LEITE PEREIRA, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e Transporte, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO a Ordem Judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança de nº 3000723-75.2023.8.06.0112;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER, sob ordem judicial, GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 08% (oito por cento), incidente sobre o valor do vencimento base do servidor, por ser portador de Título de Especialista, ao Sr. CRISTIANO ACÁCIO LEITE PEREIRA, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 5537, investido no cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e Transporte, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de novembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao 1º de novembro de 2023.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0748, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão, por ordem judicial, de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 40, da Lei Complementar nº 82, de 06 de março de 2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Pessoal do Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202306-09974, feito por ARIEL ARAÚJO GONÇALVES, servidor público municipal, investido no

cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e Transporte, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO a Ordem Judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança de nº 3000723-75.2023.8.06.0112;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER, sob ordem judicial, GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 08% (oito por cento), incidente sobre o valor do vencimento base do servidor, por ser portador de Título de Especialista, ao Sr. ARIEL ARAÚJO GONÇALVES, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 23214, investido no cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e Transporte, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de novembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao 1º de novembro de 2023.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0749, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a exoneração do Diretor de Trabalho e Renda da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR AMANDA LÍVIA CUPERTINO DE AQUINO BEZERRA, inscrita no CPF nº XXX.776.584-XX, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Trabalho e Renda, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), de Nível Ocupacional DAS-4.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 31 de outubro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao 1º de novembro de 2023.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0750, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a exoneração do Coordenador do Centro POP da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR JOSMACELMO GERALDO DA SILVA, inscrito no CPF nº XXX.624.383-XX, do cargo de provimento em comissão de Coordenador do Centro POP, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), de Nível Ocupacional DAS-5.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 31 de outubro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao 1º de novembro de 2023.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO

VACÂNCIA - DECISÃO FINAL -
INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE VACÂNCIA N. 009/2023

PORTARIA INSTAURADORA N. 0047/SEAD

PORTARIA DELEGATÓRIA N. 0034/2023-SEAD

SERVIDOR(A): ANTÔNIO ERIGILSON CRUZ SARAIVA

OBJETO: Intimação de decisão final para apresentação de recurso administrativo sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias contínuos, nos termos do art. 59 da lei 9.784/99.

CONCLUSÃO

Haja vista a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo-se apreciado a documentação constante e acostada aos autos, e com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, este secretário DETERMINA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, do Sr. ANTÔNIO ERIGILSON CRUZ SARAIVA, com fulcro no art. 32, V, do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte – Lei Complementar n. 12/06; art. 170, da Portaria n. 1.467, de 02 de junho de 2022; art. 37, §14 da Constituição Federal de 1988; Tese de Tema n. 1.150 do STF; Resolução n. 1654/2021, autos de n. 31311/2018-3 do TCE/CE e Instruções da Secretaria de Previdência e Jurisprudência Nacional colacionada aos autos.

Secretaria Municipal de Administração - SEAD, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 de outubro de 2023.

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

Secretário Municipal de Administração – Portaria n. 0001/2022,
de 03 de janeiro de 2022

Matrícula n. 95.301

PODER LEGISLATIVO**CAMARA MUNICIPAL**

PORTARIA Nº 582/2023

EMENTA: Dispõe sobre CONCESSÃO de
DIÁRIAS e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº 5.262 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao Vereador PEDRO REGINALDO DA SILVA JANUÁRIO, 03(três) diárias para viagem com destino a BELO HORIZONTE-MG, nos dias 08 a 10 de novembro de 2023, com o objetivo de exercer suas funções legislativas realizando diligências na sede da Organização Social Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS, com o intuito de coletar informações e investigar a contratada pela Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte para gerir as atividades da educação, já que junto a essa Casa Legislativa foram apresentadas denúncias por suposta irregularidade na contratação da citada OS.

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a liberar a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na citada lei.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (06) seis dias de novembro do ano de dois mil e vinte três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 583/2023

EMENTA: Dispõe sobre CONCESSÃO de
DIÁRIAS e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº 5.262 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao Vereador PAULO CÉSAR DE LIMA ANDRELINO, 03(três) diárias para viagem com destino a BELO HORIZONTE-MG, com o objetivo de exercer suas funções legislativas realizando diligências na sede da Organização Social Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS, coletar informações in loco junto a empresa e aos departamentos que se fizerem necessários a fim de averiguar possíveis irregularidades no intuito de subsidiar

procedimento investigatório em trâmite nesta Casa Legislativa, visto que foram recebidas denúncias de irregularidades na contratação desta empresa que foi contemplada com contrato milionário pela Secretaria de Educação deste Município para gerir atividades da educação através do Chamamento Público nº 003/2023, nos dias 08 a 10 do mês de novembro do fluente ano.

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a liberar a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na citada lei.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (06) seis dias de novembro do ano de dois mil e vinte três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 586 /2023

EMENTA: Dispõe sobre a Exoneração do cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015; COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar FRANCISCO IVONEUDO MEDEIROS DOS SANTOS, do Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Parlamentar - AP, que respondia pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (07) sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 587/2023

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear FRANCISCO VALDETÁRIO FÉLIX, para o Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Parlamentar - AP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (07) sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 584/2023

EMENTA: Dispõe sobre CONCESSÃO de DIÁRIAS e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E

DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº 5.262 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao Vereador Presidente ANTÔNIO VIEIRA NETO, 03(três) diárias para viagem com destino a BRASÍLIA-DF, com o objetivo de participar do **Congresso Brasileiro de Legislativos e Gestores Municipais** organizado pela UVB, e da solenidade com a entrega do Troféu Presidente Destaque 2023, que acontecerá de **08 a 10 de novembro** do fluente ano.

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a liberar a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme previsto na citada lei.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (07) sete dias de novembro do ano de dois mil e vinte três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 585/2023

EMENTA: Dispõe sobre CONCESSÃO de DIÁRIAS e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº 5.262 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao Vereador RAIMUNDO FARIAS GREGÓRIO JÚNIOR, 03(três) diárias para viagem com destino a BRASÍLIA-DF, com o objetivo de participar do **Congresso Brasileiro de Legislativos e Gestores Municipais** organizado pela UVB, e da solenidade com a entrega do Troféu Presidente Destaque 2023, que acontecerá de **08 a 10 de novembro** do fluente ano.

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a liberar a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na citada lei.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (07) sete dias de novembro do ano de dois mil e vinte três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 588/2023

EMENTA: Dispõe sobre CONCESSÃO de DIÁRIAS e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº 5.262 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao Vereador EVALDO ARAÚJO NUNES, 01(um) diária para viagem com destino a FORTALEZA-CE, com o objetivo de exercer suas funções legislativas em reunião no gabinete do Deputado Estadual Daniel Lopes de Oliveira Sousa - MDB e junto a Secretaria de Esportes do Estado, para tratar de assuntos relacionados a infraestrutura solicitando emenda para pavimentação asfáltica nos bairros Carité e Vila Três Marias, na área de esportes, tratar sobre a implantação de academia popular para o bairro Pio XII, e ainda emenda para a construção de um quadrilhódromo para o município, no dia **08 de novembro** do fluente ano.

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a liberar a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme previsto na citada lei.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (07) sete dias de novembro do ano de dois mil e vinte três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006408
 REQUERENTE: JOSE LUIS DE SOUZA
 CPF/CNPJ: XXX.804.253-XX
 INSCRIÇÃO: 1133539
 RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. TLT. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de pedido de restituição de ISS profissional autônomo, bem como da restituição de TLT, sob alegação de pagamento em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária

aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação aos tributos de competência do exercício de 2023.

O pagamento em duplicidade da TLT, cujo valor da respectiva taxa é de R\$ 28,20 foi feito em 14/06/2023 através do Banco Bradesco, bem como através da Caixa Econômica na mesma data, conforme comprovantes de pagamentos em anexo.

O pagamento em duplicidade do ISS fixo no valor de R\$ 162,99, por sua vez, foi realizado também em 14/06/2023, através do Banco Bradesco, bem como através da Caixa Econômica na mesma data, conforme comprovantes de pagamentos em anexo.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando duas datas de pagamento para os mesmos créditos (em anexo). Verifico também que o contribuinte não possui débito junto ao município.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a restituição do valor equivalente a R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), relativo a TLT, bem como do valor equivalente a R\$ 162,99 (cento e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), relativo ao ISS fixo, totalizando uma restituição no valor de R\$ 191,19 (cento e noventa e um reais e dezenove centavos), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº

2023006447

REQUERENTE: OLÍVIA RITA DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: XXX.047.513-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 41912
 RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO . IPTU. ISENÇÃO. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. RESIDE EM SEU ÚNICO IMÓVEL. NÃO HÁ OUTROS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364, inciso III, do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A isenção de IPTU por estado de viuvez possui previsão legal no art. 364, inciso III, da LC nº 93/2013. Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Trata-se, o presente caso, de requerimento de isenção de IPTU do imóvel de inscrição nº 41912, situado à Rua Pinto Madeira, nº 50, bairro Santa Tereza, nesta cidade.

Como forma de comprovar o estado de viuvez, a requerente apresenta cópia da certidão de casamento e certidão de óbito do *de cujus*.

Em relação à condição de proprietária do imóvel especificado, embora o contrato de compra e venda esteja no nome do *de cujus*, bem como no cadastro do imóvel no sistema de arrecadação municipal, consta no respectivo contrato do imóvel que o *de cujus* era casado com a requerente, bem como a certidão de casamento especifica regime de comunhão de bens, o que a qualifica, desse modo, como proprietária do respectivo imóvel.

Ademais, de acordo com o art.1.831 do Código Civil, independentemente do regime de bens, é assegurado ao cônjuge sobrevivente, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Nesse sentido, em análise ao comprovante de endereço apresentado, este consta em nome da requerente, o que além de comprovar o seu exercício do direito real de habitação, comprova o preenchimento do requisito relativo ao fato de que a requerente deve manter residência em seu único imóvel, objeto do pedido de isenção de IPTU.

Em consulta realizada ao sistema de arrecadação tributária municipal, verifico que o *de cujus* possui um único imóvel em seu nome (inscrição municipal nº 41912), o qual se refere ao presente objeto, bem como não há nenhum outro imóvel em nome da requerente.

Verifico, ainda, que não há débitos de qualquer natureza, nos termos do art. 130 e 364, § 3º, todos do CTM e que, portanto, a requerente preenche todos os requisitos legais para a concessão do pleito, fazendo jus a isenção requerida.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2023006512

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE SALES DE SIQUEIRA

CPF/CNPJ: XXX.941.013-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1088719

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS FIXO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. TFE. TVS. IMPUGNAÇÃO. INATIVIDADE. PEDIDO DE BAIXA (REQUISIÇÃO #20382). LANÇAMENTO DE ISS FIXO, TFE E TVS É DE OFÍCIO, CUJOS RESPECTIVOS FATOS GERADORES OCORREM EM 1º DE JANEIRO DE CADA ANO. PROFISSIONAL COM CNES ATIVO COMO AUTÔNOMO NESTE MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, a presente demanda, de impugnação de ISS autônomo 2023, bem como de TFE e TVS, sob alegação de que passou a atuar como Pessoa Jurídica.

O requerente afirma, ainda, que um servidor dessa secretaria teria o informado que “não haveria cobrança dos referidos tributos caso o pedido de baixa fosse realizado até 31 de março”.

Desse modo, em 07/03/2023, o requerente protocolou pedido de baixa da inscrição municipal, através do protocolo 20382.

No entanto, o respectivo pedido foi indeferido pelos seguintes motivos: 1) a verificação de débitos de ISS, TFE e TVS 2023 e 2) apesar da vistoria in loco verificar atuação do requerente como Pessoa Jurídica, a Fiscal de Tributos Adriana Feitosa verificou atuação do requerente como profissional autônomo em 2023, através do CNES.

O art. 438 da LC nº 93/2013 afirma que “quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, anualmente, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes”.

Conforme §1º do dispositivo supramencionado, considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

O fato gerador do ISS fixo, cobrado de profissionais autônomos, nos termos do dispositivo supramencionado, ocorre sempre em 1º de janeiro de cada ano, sendo, portanto, seu lançamento realizado de ofício, com base nas informações cadastrais do contribuinte.

De acordo com o art. 207 do CTM, o sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Como o lançamento do referido imposto se dá de ofício, a partir de seu lançamento, considera-se notificado o contribuinte, nos termos do entendimento do STJ.

No presente caso, o impugnante alega que atua como Pessoa Jurídica, motivo pelo qual não caberia a cobrança do referido imposto como Pessoa Física.

Todavia, a prestação de serviços como Pessoa Jurídica não obsta também a prestação, simultaneamente, como Pessoa Física. Ademais, o impugnante em nenhum momento comprova sua alegação de que está atuando somente como Pessoa Jurídica.

Em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, verifiquei que o requerente possui cadastro como Pessoa Física/profissional autônomo ativo neste Município, presumindo, desse modo, sua atuação como profissional autônomo nesta municipalidade, o que, portanto, o qualifica como sujeito passivo do ISS autônomo, da TFE e TVS da presente relação tributária.

Além disso, cumpre estabelecer que, para a cobrança de ISS profissional autônomo, como seu lançamento se dá de ofício com base nas informações do contribuinte, o seu afastamento somente pode se dar com base em novas informações do contribuinte, antes de seu lançamento, ou seja, antes de 1º de janeiro de cada ano, comprovando não atender mais como Pessoa Física.

Observa-se, ainda, que não basta o requerente provar que atende como Pessoa Jurídica para se eximir da cobrança realizada à Pessoa Física, uma vez que, como já mencionado, o exercício como Pessoa Jurídica não obsta o seu exercício da atividade como Pessoa Física, devendo, para tanto, comprovar, no ato da impugnação, o não atendimento como Pessoa Física.

Portanto, tendo em vista que a presente impugnação se deu fora do prazo previsto no art. 207 da LC nº 93/2013, bem como o impugnante não comprova o não atendimento como profissional autônomo em 2023 nesta municipalidade e considerando, ainda, a verificação de cadastro ativo, neste exercício, do impugnante como profissional autônomo em Juazeiro do Norte, o indeferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO com a manutenção da cobrança do ISS fixo, da TFE e TVS do exercício de 2023 da inscrição nº 1088719, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022	Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº	2023008550
REQUERENTE:	RITA DE CÁSSIA CALOU ARAÚJO
CPF/CNPJ:	XXX.962.183-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1193693
RELATOR:	FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. SERVIDOR. FERE PRINCÍPIO

DA ISONOMIA. RECOMENDAÇÃO DO TCE. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a conseqüente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para servidor público, conforme prega o inciso IV do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
(...)

IV – Os servidores públicos municipais ativos, inativos e respectivos pensionistas, que tenham um só imóvel no Município e nele residam;

Todavia, existe recomendação do TCE a respeito da isenção do artigo supracitado, conforme ofício circular nº 702/2021 – SEFIN/JN/CE. A motivação do tribunal está disposta no relatório de inspeção preliminar nº 008/2021 onde foi verificada a inobservância das formalidades dispostas na lei de Responsabilidade Fiscal pelo município. Ainda, verificou-se que o referido art. 364, IV do CTM fere o princípio constitucional da isonomia, que veda tratamento desigual de contribuintes em razão de sua ocupação profissional ou função exercida, segundo art. 150, II da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Ainda, existe entendimento do TJ-RS que corrobora com a tese da corte de contas. Em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu que não pode prosperar norma que concede isenção de IPTU a determinada classe, pois fere princípio da Isonomia, a saber:

“IPTU. ISENCAO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. A TODA EVIDENCIA, A LEI MUNICIPAL AO ESTABELECEER ISENCAO DE IMPOSTO A UMA DETERMINADA CLASSE DE PESSOAS, FERIU O PRINCIPIO DA ISONOMIA, ESTATUIDO NA CONSTITUIÇÃO. (RESUMO) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 591088935, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 07/12/1992)

(TJ-RS - ADI: 591088935 RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Data de Julgamento: 07/12/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)”

Ante o exposto, o processo foi INDEFERDO da pretensão recursal, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº 2023003332

REQUERENTE: LUZIA ESTEVAM DE SOUSA

CPF/CNPJ: XXX.099.403-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1190016

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO
INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO.
VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL, NO QUAL
MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou que a requerente possui apenas este imóvel. Além disso, o comprovante de residência juntado comprova que mantém residência no mesmo. Logo, houve enquadramento em todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção do IPTU de 2023 do imóvel de inscrição nº 83473, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023003596
 REQUERENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A
 CPF/CNPJ: 07.358.761/0219-13
 INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 1116314
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL
 BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. MESMO FATO GERADOR DO ICMS. LANÇAMENTO INDEVIDO. BITRIBUTAÇÃO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O contribuinte solicita a impugnação de ISS lançado pelas DANFE nº 75889 e 75890 com a justificativa de terem sido notas de mercadoria. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou que de fato se tratam de nota fiscal de circulação de mercadoria, sendo a respectiva nota de mercadoria observada no lançamento, conforme se pode observar nos espelhos de lançamento em anexo. Sendo assim, trata-se de fato gerador do ICMS e não ISS, uma vez que trata da circulação de mercadoria sem a existência de prestação de serviço, sendo de competência da esfera Estadual, conforme o art 155 da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Dessa forma o ISS foi lançado de forma incorreta no sistema de dados do município, devendo ser sua cobrança exonerada. Ainda, a presente impugnação se faz necessária para evitar a bitributação, onde ocorre a cobrança do mesmo fato gerador por mais de um ente federativo, onde uma delas está exorbitando das atribuições que lhe são conferidas.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção dos créditos tributários nº 4079676 e nº 4079678 (espelho em anexo), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023003620

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA MAURÍCIO

CPF/CNPJ: XXX.627.803-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 23696

REPRESENTANTE: EGILIO JOSE SANTANA

CPF: XXX.627.803-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. IMÓVEL AINDA EM NOME DO CÔNJUGE FALECIDO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Todavia, o imóvel se encontra em nome do falecido, o Sr. Antonio Neto, conforme BCI, anexo aos autos. Portanto, não ficam comprovados todos os requisitos do aritgo supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2023003636

REQUERENTE(CPF): CICERA MARIA FRANÇA
COSTA ANGELO ME

CNPJ: 09.264.952/0001-97

INSCRIÇÃO: 1115940

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO REALIZADO PARCIALMENTE PELO PGDAS. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Trata-se de pedido de impugnação de ISS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente solicita a impugnação do ISS das competências de janeiro à abril de 2022 com a justificativa de ter pago pelo Simples Nacional. Em relação a esse período, só existem débitos em aberto do mês de janeiro e abril. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou apenas o pagamento do mês de janeiro de 2022, sendo o mês de abril sem pagamento até o presente momento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional em anexo, aos autos.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado pelo PGDAS-D do Simples nacional. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE com a extinção do crédito tributário de nº 4035698, referente ao ISS gerado pela D.M.S No.01/2022 001, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2023003789

REQUERENTE: ROMISA AIRES MONTENEGRO

CPF/CNPJ: XXX.047.313-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 46987

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO IMPUGNADO NÃO SE ENCONTRA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO HÁ OUTROS MOTIVOS PARA A INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de reconhecimento de prescrição de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, é interessante distinguir a prescrição da decadência. A decadência refere-se ao direito de a fazenda constituir o crédito tributário conforme art. 118 da lei complementar nº 93/2013 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

Art. 118. – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Já a prescrição está relacionada à perda da pretensão ao exercício do direito de ação do Município para cobrança da exação. No direito tributário, a definição de prescrição é dada pelo art. 117 do CTM, a seguir:

Art. 117. – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Nesse enredo, a requerente solicita reconhecimento da prescrição do IPTU do exercício de 2016. Para verificar a prescrição é preciso analisar o marco inicial para sua contagem. Segundo a doutrina de Ricardo Alexandre o prazo prescricional deve ser contado a partir do surgimento da pretensão, que é a possibilidade de exigir coativamente a satisfação do direito subjetivo. Essa pretensão surge quando acaba o prazo para o pagamento do tributo.

Sendo assim, para o caso concreto o imposto venceu em 31/05/2016. Considerando-se esse o marco inicial para contagem do prazo para a ação, verifico a ocorrência da prescrição do crédito tributário em 31/05/2021. Além disso, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município não identificou inscrição do crédito em dívida ativa, ou qualquer causa para interrupção ou suspensão de sua exigibilidade. Portanto, o crédito se encontra prescrito, devendo ser o mesmo extinto, conforme art. 104 da lei complementar nº 93/2013 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

Seção I Das Modalidades de Extinção
Art. 104. Extinguem o crédito tributário:
(...)

V - a prescrição e a decadência;

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a extinção do crédito tributário nº 1501532 (IPTU/2016), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006375

REQUERENTE: MARINA FERREIRA LEITE

CPF/CNPJ: XXX.696.763-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 48890

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364, inciso III, da LC nº 93/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a conseqüente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade.

Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento, cujo regime é de comunhão universal de bens. Por estes documentos fica comprovado o estado de viuvez.

Apresentou, ainda, DAM do IPTU 2023 do imóvel situado na Rua Valderi Furtado, nº 75, bairro Limoeiro, nesta cidade, o qual figura a requerente figura como contribuinte, bem como cópia da escritura particular de compra e venda do respectivo imóvel.

Consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária e ao Sistema de Cadastro de Imóveis do município, verificou-se haver um único imóvel em nome da requerente (imóvel de inscrição nº 48890), o mesmo descrito no DAM do IPTU apresentado e também na escritura particular de compra e venda, bem como se verificou não haver nenhum outro imóvel em nome da requerente.

Entretanto, verifico que o imposto, objeto desse pedido de isenção consta como pago, conforme espelho de pagamento em anexo, (pagamento realizado em 30/06/2023 e retorno bancário 21665).

Sendo assim, tendo em vista que o pagamento constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 104, do CTM, esta pretensão acaba perdendo seu objeto, razão pela qual a extinção do processo é a medida mais acertada.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por perda de seu objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº

2023003833

REQUERENTE:

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

CPF/CNPJ:

XXX.833.803-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

1079786

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVO. COMPETÊNCIA DE 2023. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, o requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento, comprovando a condição de viuvez. Além disso, verifiquei junto ao sistema do município que se trata do único imóvel do requerente, sob o qual mantém residência (ver comprovante de endereço). Logo, houve o enquadramento no inciso supracitado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção do IPTU/2023 do imóvel de inscrição nº 143, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal -

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº 2023003843

REQUERENTE: MARIA STELA DA SILVA VITORIANO

CPF/CNPJ: XXX.993.073-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 16095

REPRESENTANTE: MARIA LUCIANA DA SILVA VITORIANO

CPF: XXX.515.373-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVO. PEDIDO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível perceber que a requerente reside no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado (embora o nome da rua esteja diferente, é equivalente o nº do condomínio e do apartamento, assim como o complemento e o nome do bairro). Portanto, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU da competência de 2023 do imóvel de inscrição municipal nº 1025655, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº 2023004296

REQUERENTE: MARIA FAGUNDES DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.900.413-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 14365

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi possível perceber que a requerente reside no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Portanto, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2023 do imóvel de inscrição municipal nº 14365, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023004338

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DUARTE DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: XXX.761.113-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4435

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. POSSUI DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi possível perceber que a requerente reside no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Portanto, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Todavia a requerente possui débito anterior em aberto, conforme extrato de débito em anexo. Sendo assim fica impossibilitada de receber a isenção nos termos do § 3º do art. 364 supra mencionado, a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

§ 3º – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2023004781

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DUARTE SILVA

CPF/CNPJ: XXX.028.934-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1077695

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MATÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Ainda, foi possível perceber que a requerente reside no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Logo, foram comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2023004782

REQUERENTE: OMEGA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA

CPF/CNPJ: 26.522.398/0001-10

INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 1552819

REPRESENTANTE: OS2 - SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA

CNPJ: 13.794.925/0001-01

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO REALIZADO PELO PGDAS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional. O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais do mês de janeiro de 2023, conforme espelho de lançamento em anexo. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou a escrituração no PGDAS-D do mês de janeiro de 2023, assim como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional juntado.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo PGDAS-D do Simples nacional. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção do crédito tributário de nº 4299011, referente ao ISS gerado pela D.M.S No.01/2023 001, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023004786

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.028.934-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1077695

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. NÃO COMPROVOU RESIDÊNCIA NO MESMO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Ainda, foi possível perceber que a requerente reside no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Logo, foram comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção do IPTU/2023 do imóvel de inscrição nº 21111, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF N° 2023004806

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES
SILVA DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: XXX.646.913-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 38250

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi possível perceber que a requerente reside no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Portanto, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2023 do imóvel de inscrição municipal nº 38250, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023004861

REQUERENTE: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A.

CPF/CNPJ: 04.052.108/0001-89

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1562923

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO LANÇAMENTO DA REFERIDA TAXA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de taxa de regularização de licença de operação. Porém, pesquisa realizada ao sistema de dados econômico-fiscais do município não identificou o lançamento da referida taxa. Aliás, no presente momento não há outros lançamentos em aberto da requerente passíveis de impugnação. Desse modo, houve perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023004864

REQUERENTE: PEFIL - IND. E COM. DE CALCADOS LTDA

CPF/CNPJ: 06.970.035/0001-30

INSCRIÇÃO: 1089755

REPRESENTANTE: HERMAN CRISTIAN RIBEIRO BATISTA

OAB: 17.139

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE .IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. CNPJ COM SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA EM 2020. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Trata-se de pedido de impugnação de TFE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no período de 2018 a 2023, juntando para tal as declarações de faturamento do período. Pesquisa realizada junto à Receita Federal identificou que o CNPJ da empresa foi baixado em 15/07/2020. Dessa forma, presume-se em pleno funcionamento e ocorrido o fato gerador da taxa até o ano de 2020.

A requerente argumenta que encerrou as atividades em 2018 e somente foi possível baixar o CNPJ em 2020 devido a um parcelamento junto à Receita Federal. Todavia, é obrigação acessória a solicitação de baixa do cadastro mobiliário municipal no prazo de 30 (trinta) dias após o registro no órgão competente, em face do encerramento voluntário das atividades, conforme art. 357 do CTM, a seguir:

Art. 357. Deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa jurídica do Cadastro Mobiliário, no prazo de até 30 (trinta) dias após o registro no órgão competente, em face da ocorrência de um dos seguintes motivos:

I- o encerramento voluntário das atividades;

Além disso, a baixa não extingue os débitos que venham a ser apurados, especialmente na aplicação de sanção pelo não cumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 358 do CTM:

Art. 358. O pedido de baixa, no caso de encerramento, suspensão ou paralisação de atividades, deverá ser protocolado pelo

próprio contribuinte, seu representante legal ou por procurador, juntamente com a documentação adequada que comprove a situação que motivou o pedido.

§ 1º A baixa ou suspensão de atividades não extingue os débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente, decorrentes das atividades do contribuinte, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas nesta Lei.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE com a extinção dos créditos de TFE das competências de 2021 a 2023, além do encaminhamento ao setor responsável para investigação de possíveis infrações à legislação tributária municipal, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº 2023004865

REQUERENTE: SOBREIRA LOTEAMENTOS
INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUCOES LTDA

CPF/CNPJ: 10.933.085/0001-14

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1134430

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. MUDANÇA DE TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de mudança de titularidade de IPTU.

presente pedido foi protocolado em 25/04/2023, ocasião em que foram apresentados os seguintes documentos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, vale ressaltar que a requerente deixou de apresentar uma série de documentos essenciais para a análise do pleito, a saber:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa - CNPJ;
- Escritura do imóvel atualizada;
- Documentos de identificação do representante da empresa;
- Comprovante de endereço atualizado.

Dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

III - nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

Ora, os documentos foram solicitados no dia 19/06/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio dos documentos, configurando ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, por serem necessários para a análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF N° 2023004971

REQUERENTE: MARIA LUCIA LEMOS CALHEIROS

CPF/CNPJ: XXX.643.203-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 964932

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

Ora, os documentos foram solicitados no dia 26/06/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio dos documentos, configurando ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, por serem necessários para a análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023005021

REQUERENTE: AUGUSTO JOSE DA SILVA FILHO

CPF/CNPJ: XXX.019.408-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1131058

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS FIXO. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE TRANSFERÊNCIA PARA CNPJ MEI. CONTRIBUINTE POSSUI 2 INSCRIÇÕES. ALTERAÇÃO PARA MEI NÃO OBSTA O LANÇAMENTO DO ISS FIXO NA OUTRA INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação do ISS Fixo da competência de 2023 lançado na inscrição municipal nº 1131058. O requerente justifica o pedido pelo motivo de ser MEI e ter passado a inscrição de pessoa física para jurídica. Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou que a inscrição como pessoa física (BAE nº 1131058) continua ativa até o presente momento, assim como a inscrição como pessoa jurídica (BAE nº 1550554). Desse modo, até que um dos dois baixados seja baixado, presume-se a atividade em ambos.

Além disso, a alteração para MEI no cadastro mobiliário da inscrição como pessoa jurídica só foi feita em 12/05/2023, conforme se pode depreender da análise do histórico de alterações da empresa em anexo. No momento dessa alteração já havia ocorrido o fato gerador do ISS fixo na inscrição como pessoa física, o qual é feito em 1º de janeiro de cada exercício. Por tudo, fica claro que não há óbice para o lançamento do tributo ora impugnado.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023009595

REQUERENTE:AJ COMERCIO DE CALCADOS E
ACESSORIOSLTDA

CPF/CNPJ: 36.362.913/0001-03

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1565931

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. INATIVIDADE. PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL. BAIXA DE INSCRIÇÃO DO CNPJ JUNTO À RFB. NÃO HOUVE PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TLL/TFE, sob argumento de inatividade da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE, a requerente alega inatividade desde o exercício de 2020. Como forma de comprovar sua alegação, apresenta certidão de baixa do CNPJ junto à RFB, bem como distrato social. Por esses documentos presume-se a inatividade da empresa.

No entanto, o contribuinte também deve requerer a baixa de inscrição da empresa no âmbito municipal, nos termos dos artigos 352 e 522, inciso V, ambos da LC nº 93/2013 (CTM).

Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição

competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

A falta de comunicação ao fisco, por parte da empresa, no prazo estipulado no dispositivo supramencionado se configura em uma infração com imputação de multa de 150 UFIRM, nos termos do art. 522, inciso V, do CTM.

Art. 522. Constituem infrações às obrigações tributárias acessórias relativas ao Cadastro Mobiliário puníveis com as respectivas multas:

V – deixar de comunicar nos prazos legais baixas que impliquem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

- Multa de 150 UFIRM.

Ora, a requerente impugna TFE sob alegação de inatividade no município desde o ano 2020, mas somente requer a baixa de inscrição municipal em 2023, descumprindo, desse modo, com a obrigação acessória de comunicação ao fisco em até 30 dias do encerramento das atividades.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a exoneração da exação de TFE dos exercícios de 2021 a 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Deve-se, ainda, caso seja o entendimento de todo o colegiado, encaminhar os termos dessa relatoria para o setor de Fiscalização e Auditoria para que seja apurado possível descumprimento de obrigação acessória relativo à falta de comunicação no prazo legal da baixa de inscrição de CNPJ com a lavratura do respectivo auto de infração e imputação da multa, nos termos do art. 522, inciso V, do CTM.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023009967

REQUERENTE: VANESSA KARINE DE OLIVEIRA MELO

CPF/CNPJ: XXX.420.273-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1228985

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA
NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. REPETIÇÃO INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO. RENÚNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de pedido de restituição de ITBI pago pela requerente que, pela condição de servidora pública do município de Juazeiro do Norte - CE, teria direito à não incidência do imposto, conforme legislação municipal e que, por isso, o pagamento seria indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Observa-se que a requerente não efetivou protocolo inicial requerendo o benefício, não havendo processo próprio, específico e devidamente fundamentado. Todavia, o pagamento só se torna indevido, neste caso, quando há o reconhecimento da condição de isenta da requerente, o que não houve em um processo próprio, específico e devidamente fundamentado. Uma vez reconhecida a isenção e havendo o pagamento indevido é que caberia o pedido de restituição. De toda forma, são dois processos distintos, conforme art. 179 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada,

em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Sendo assim, conclui-se que deve haver um processo próprio de pedido de isenção, o que não houve. Acrescenta-se que em casos que cessarem os motivos que ensejaram o benefício, o ato de isenção tributária será desconstituído, conforme o art. 315 do Código Tributário Municipal - CTM, a saber:

Art. 315. Verificado a qualquer tempo o desatendimento ou a ausência das condições exigidas ou a cessação dos motivos que o ensejaram, o ato de reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias será desconstituído ou suspenso, conforme o caso, retroagindo a data em que se iniciou a inobservância ou a inexistência de seus pressupostos.

Além disso, verificou-se no sistema de dados do município o pagamento do ITBI, conforme espelho do lançamento em anexo. Em casos como este, vez que efetuou o pagamento do tributo, o processo será desconstruído visto a cessação dos motivos que o ensejaram o pedido, ou seja, uma vez feito o pedido de isenção e enquanto estiver sendo realizada a análise do pedido, caso o contribuinte venha a pagar o tributo, este estaria renunciando ao direito de isenção e, portanto, se reconhecido, não teria direito a restituição. Inclusive, foi análogo o entendimento do TJ - DJ, a seguir:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IPVA - VEÍCULO ZERO KM - ALÍQUOTA SUPERIOR NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS-

FACULDADE DO CONTRIBUINTE PELA ISENÇÃO. PAGAMENTO DO TRIBUTO IMPLICA RENÚNCIA À ISENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

(...)

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
 PROCESSO JIF Nº 2023006258
 REQUERENTE: JOSE CARLOS MEDEIROS DE LUCENA
 CPF/CNPJ: XXX.684.173-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1215026
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA
 NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DE OUTRO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de não incidência de ITBI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A não incidência para o caso em análise encontra fundamento no inciso VII do art. 409 do Código Tributário Municipal - CTM, a saber:

Art. 409. O imposto não incide:

(...)

VII - Não incide o tributo sobre o primeiro terreno adquirido para edificação ou primeiro imóvel adquirido por servidor público municipal.

Assim, cumpre verificar a presença dos requisitos legais. A qualidade de servidor público foi comprovada pelo contracheque juntado. Todavia, o mesmo foi emitido pelo

Governo do Estado de Pernambuco, não possuindo o requerente vínculo como servidor do Juazeiro do Norte - CE. Desse modo, não fica enquadrado no inciso supracitado, uma vez que a expressão "servidor público municipal" pressupõe o exercício de cargo público vinculado ao município de Juazeiro do Norte - CE.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
 PROCESSO JIF Nº 2023004305

REQUERENTE: PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

CPF/CNPJ: 07.386.659/0003-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1104333

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA
 NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, vale ressaltar que a requerente deixou de apresentar documentos essenciais para a análise do pleito, a saber:

- Documento que comprove a propriedade do imóvel pela entidade.

Dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

Ora, os documentos foram solicitados no dia 31/05/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. No dia 01/06/2023 foi anexada uma escritura do imóvel. Todavia a mesma se encontra desatualizada, motivo pelo qual foi reaberto o prazo de 5 (cinco) dias em 05/06/2023. Ocorreu que expirou o prazo sem o envio dos documentos, configurando ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, por serem necessários para a análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº 2023004047

REQUERENTE: PROATIVO CONSULT. CONTABIL E INVESTIMENTO LTDA

CPF/CNPJ: 10.241.268/0001-79

INSCRIÇÃO: 1090057

RELATOR:

FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO CONSULTA TRIBUTÁRIA. ISS. DÚVIDA SOBRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS E DE ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO (ACADEMIA). ANÁLISE DE APENAS UM PEDIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DE ISS NA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA NOS VALORES DETERMINADOS PELO CTM.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de consulta tributária relativa ISS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O pedido encontra fundamento, para o caso em comento, nos art. 316 a 318 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 316. É assegurado ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária do Município, relativamente a fato determinado, dirigido ao órgão julgador de primeira instância, instruído na forma que dispuser o regulamento.

Art. 317. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 318. A Junta de Impugnação Fiscal - JIF - é o órgão competente para responder a consulta, em primeira instância.

Nesse sentido, a presente solução de consulta visa esclarecer a incidência do ISSQN fixo sobre a prestação de serviços em sociedade de advogados e de atividades de condicionamento físico (academia). Todavia, nesse processo será analisado apenas o pedido relativo à sociedade advocatícia, por força do art. 265 parágrafo único do CTM, a saber:

Art. 265. Os recursos a Junta de impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

Parágrafo Único. Os recursos deverão ser apresentados de modo individualizado, por auto de infração, notificação de lançamento ou termo de apreensão.

Assim, partimos à análise do pedido. No atual acervo legal municipal, encontra-se como disciplinadora do ISS fixo a lei complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), especificamente no seu art. 439, a saber:

Art. 439. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa anual, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades, pagando o imposto a razão de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial.

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem, sob a forma de responsabilidade pessoal, sem característica de sociedade empresária, os seguintes serviços:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III- médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI-advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII-dentistas; IX -economistas; X- psicólogos. XI – Nutricionistas;

§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I-tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V-tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social sociedade;

VI- sejam formadas por sócios não habilitados na mesma profissão.

VII -tenham mais de dois funcionários, com carteira profissional assinada ou não;

§ 4º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as

sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

§ 6º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social da sociedade.

§ 7º A sociedade que exerça atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 8º O enquadramento de sociedades de profissionais liberais deverá ser requerido ao Secretário Municipal de Gestão conforme dispuser o regulamento.

Portanto, respondendo a dúvida levantada, o ISS fixo é devido por sociedade de advogados, sendo excluído essa possibilidade e devido por execução dos serviços nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º supracitados. O imposto fixo é devido anualmente a razão de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) por profissional habilitado.

Entretanto, sobre esse valor deve ser feita correção monetária com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte (UFIRM). À época da publicação do CTM, a UFIRM valia R\$ 3,23 (três reais e vinte e três centavos). Hoje vale R\$ 7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos), havendo variação de 237,15%. Assim, o valor anual corrigido para 2023 será de R\$ 4.268,73 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), sendo devido por profissional habilitado.

Registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas do consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

Ante o exposto, ficou entendido no sentido de que o ISS de sociedade advocatícia ser devido anualmente na razão de R\$ 4.268,73 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), sendo devido por profissional habilitado, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023005365

REQUERENTE: ASSOCIACAO MARIA MAE DA VIDA

CPF/CNPJ: 74.077.710/0001-56

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1129224

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – TEO. ISENÇÃO ATIVIDADE RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.176 DE 2013. DEFERIMENTO DO PLEITO.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de TEO com a justificativa da atividade ser reconhecida como de utilidade pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

As taxas municipais têm fato gerador definido no art. 535 da lei complementar nº 93/2013 (Código Tributário municipal - CTM) e alterações posteriores, a saber:

Art. 535 – As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Assim, para efeito de isenção das taxas do alvará, deve-se verificar as hipóteses legais presentes no CTM e alterações posteriores. O código tributário municipal elenca um único caso de isenção, conforme disciplina o art. 562-A a seguir:

Art. 562-A - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Nesse enredo, deve-se verificar se existe lei especial fundamentada em interesse público. A partir de análise dos documentos juntados foi possível verificar a existência da lei municipal nº 4.176 de 2013 que reconhece de utilidade pública a Associação Maria mãe da vida. Portanto, fica comprovado o interesse público nos termos do artigo supracitado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção da TEO/2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023005453

REQUERENTE: NEY ALISON DE CARVALHO COSTA

CPF/CNPJ: XXX.493.003-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1151268

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de impugnação de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, vale ressaltar que a requerente deixou de apresentar documentos essenciais para a análise do pleito, a saber:

- Comprovante de pagamento do imposto
- Comprovante de endereço atualizado.

Dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

Ora, os documentos foram solicitados no dia 06/07/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Ocorreu que expirou o prazo sem o envio dos documentos, configurando ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, por serem necessários para a análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
 PROCESSO JIF N° 2023006510
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DO CARIRI
 CPF/CNPJ: 07.597.013/0001-39
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1090287
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
 OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS.
 IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE
 DOCUMENTO ESSENCIAL.
 INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de imunidade de ISS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, vale ressaltar que a requerente deixou de apresentar documentos essenciais para a análise do pleito, a saber:

- B a l a n ç o
 Patrimonial e
 Demonstração do
 Resultado do Exercício
 dos anos de 2017 a 2023;

Dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

Ora, os documentos foram solicitados no dia 12/07/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Ocorreu que expirou o prazo sem o envio dos documentos, configurando ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Vale ressaltar que os documentos são imprescindíveis para concessão da imunidade. O art. 150, VI, c) da Constituição Federal de 1988 em sua parte final menciona que para a concessão da imunidade devem ser atendidos os requisitos da lei. Nesse sentido dispõe o Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 14, a saber:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente

relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, por serem necessários para a análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF
 PROCESSO JIF Nº 2023005878
 REQUERENTE: FS TREINAMENTOS
 CPF/CNPJ: 33.763.945/0001-14
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1565000
 REPRESENTANTE: PROATIVO INTELIGENCIA CONTABIL
 E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
 CNPJ: 10.241.268/0001-79
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
 OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. PEDIDO DE REVISÃO. VISTORIA IN LOCO. MUDANÇA DE ÁREA E ATIVIDADE DA EMPRESA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de revisão de TFE da competência de 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para efeito da revisão da TFE lançada, foi realizada vistoria *in loco* no dia 24/05/2023, onde foi constatada a área de 30 m² (em anexo à requisição #21155). Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou uma área de 488,78 m². Além disso a atividade consta no sistema como posto de gasolina e no CNPJ atualmente se encontra como treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Desse modo, há erro na base de cálculo da taxa, o que torna o seu lançamento indevido.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção do crédito tributário nº 4137394, além de encaminhamento desta decisão ao setor de cadastro mobiliário para efetuar o lançamento correto da TFE/2023 de acordo com a vistoria realizada em 24/05/2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023005703
REQUERENTE: FRANCISCO MOACIR CANDIDO
BEZERRA
CPF/CNPJ: XXX.440.423-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 39518
RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA
NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO . IPTU.
PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA
DE 2023. VIÚVO. ÚNICO IMÓVEL
SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA.
DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de
votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, o requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que o requerente possui apenas este imóvel. Também foi possível perceber que a requerente reside no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2023 do imóvel de inscrição municipal nº 39518, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTECIOSO ADMINSTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023005946
REQUERENTE: PEDREIRO CARIRI ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA
CPF/CNPJ: 48.932.815/0001-35
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1021824
REPRESENTANTE: PROATIVO INTELIGENCIA CONTABIL
E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ: 10.241.268/0001- 79
RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO MENSAL MENSAL DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO REALIZADO PELO PGDAS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido impugnação de ISS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional. O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais do mês de dezembro de 2022, conforme espelho de lançamento em anexo. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou a escrituração no PGDAS-D do mês de dezembro de 2022, assim como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional juntado.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo

PGDAS-D do Simples nacional. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO do pleito com a extinção do crédito tributário de nº 4293116, referente ao ISS gerado pela D.M.S No.12/2022 001, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTECIOSO ADMINSITRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006090

REQUERENTE: M. M. N. DE ANDRADE PANIFICADORA

CPF/CNPJ: 37.804.178/0001-03

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1566273

REPRESENTANTE: VALDETARIO VIEIRA DA SILVA

CPF: XXX.184.143-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. ME. REDUÇÃO DE 50% CONFORME LEI Nº 3.887/2011. BENEFÍCIO FISCAL JÁ FOI CONCEDIDO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao

disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Pesquisa realizada junto ao sistema do município identificou TFE em aberto das competências de 2023. Em sua defesa a requerente alega que é MEI e por isso deveria haver a cobrança da referida taxa. Todavia, conforme certificado da condição de MEI juntado, a empresa foi MEI apenas no exercício de 2020. Atualmente, encontra-se como microempresa (ME), conforme CNPJ. Sendo assim, as taxas relativas a fiscalização lançadas no período devem ter seus valores reduzidos em 50%, conforme prevê o art. 34 da lei municipal nº 3.887/2011, a seguir:

Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I – Redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções:

100% para o microempreendedor individual; 80% para a microempresa;

50% para a empresa de pequeno porte;

Por fim, foi verificado junto ao sistema do município que a referida redução já se encontra

Portanto, não houve vício no seu lançamento. aplicada na taxa em aberto da competência de 2023.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006123

REQUERENTE: HLA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

CPF/CNPJ: 32.593.715/0001-91

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1170219

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ. NÃO HÁ DISPENSA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2021 e 2023 com a justificativa de possuir a empresa atividade de baixo risco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no

território do Município de Juazeiro do Norte.

Nesse sentido, o requerente solicita a impugnação da TFE de 2021 e 2023 por possuir atividade de baixo risco, conforme lei federal nº 13.874 de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

Em que pese referida lei tratar da dispensa de alvará de funcionamento para empresas que exerçam atividades de baixo risco, a interpretação do art. 3º, inciso I deve ser realizada levando em consideração que tal dispensa, na verdade, refere-se à possibilidade de a empresa exercer sua atividade sem a necessidade de precisar, inicialmente, de autorizações do Poder Público.

Isto não significa dizer, todavia, que não vá haver a cobrança da respectiva taxa de fiscalização, tendo em vista que a licença para funcionamento se trata de uma coisa e a cobrança da taxa se refere à outra coisa, sendo esta decorrente do poder de polícia do ente.

Nesse sentido, para a cobrança da TFE, independentemente da Lei de Liberdade Econômica e da empresa se enquadrar ou não nessa lei, o que se deve analisar é se houve ou não o fato gerador da respectiva taxa.

Ademais, de acordo com o art. 1º, § 3º da própria Lei de Liberdade Econômica, o disposto no Capítulo I e nos Capítulos II e III da referida lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, significando dizer, portanto, que, não obstante os aspectos inerentes à Lei de Liberdade Econômica, as empresas nela enquadradas continuam sujeitas às normas tributárias e de direito financeiro, inclusive com a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE), bem como da cobrança de outros tributos e da observância das demais normas tributárias, tanto as principais quanto as acessórias.

Regulamentando a lei federal de liberdade econômica, esta municipalidade editou a Lei nº 5.159, de modo a classificar as atividades de baixo risco das empresas situadas em seu domicílio tributário para fins de melhor atendimento dos mandamentos da lei federal.

Corroborando e enfatizando que a dispensa do alvará de localização da empresa enquadrada como de baixo risco não significa dizer que ela está dispensada do pagamento da taxa de fiscalização de estabelecimentos (TFE), a lei municipal em seu art. 1º, §1º estabelece que

Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através

desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil.

§1º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas, pela legislação.

Como se pode depreender da análise do dispositivo supracitado, há a dispensa da exigência do Alvará de Licença para a Localização, entretanto, essa dispensa se refere apenas ao primeiro alvará, sendo devida a taxa de fiscalização dos demais exercícios, tendo em vista se tratar da fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023.

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº

2023006202

REQUERENTE:

MARIA GOMES TABOSA

CPF/CNPJ:

XXX.100.003-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1226378

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. NÃO COMPROVOU RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Todavia, a requerente não comprovou a residência no imóvel, conforme comprovante de endereço anexado em nome de outra

pessoa. Portanto, não ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006531

REQUERENTE: CICERA ALVES BARÃO

CPF/CNPJ: XXX.531.823-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1226575

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 548 - É contribuinte da taxa de fiscalização de estabelecimentos, a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades no Município de Juazeiro do Norte, de acordo com o artigo 539 deste Código.

Em sua defesa, a requerente apresentou rol de documentação, visto a fundamentar o pedido de impugnação que consiste provar que as taxas de TFE, competência 2018 a 2022, são indevidas.

Em breve relato, a impugnante informa que em 13 de Setembro de 2019 mudou seu endereço da Rua Todos os Santos, n° 90, Bairro Centro, Juazeiro do Norte para Rua Denizard Macedo, n° 12, Bairro São José, Crato. Acrescenta que atualmente no endereço Rua Todos os Santos, n° 90, Bairro Centro em Juazeiro do Norte, funciona outra empresa, denominada ED - Estofados Dalvas.

Compreende-se que para que exista fato gerador do TFE e a posterior cobrança do tributo, faz se necessário que o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, esteja funcionando regularmente, com suas atividades operacionais, não operacionais, financeira ou patrimonial ativa, para que a Municipalidade justifique e fundamente a cobrança do tributo. Pois a ausência do fato gerador não gera a obrigação tributária.

Passando a análise do caso concreto, extrai do segundo aditivo ao contrato social da empresa, clausula segunda, que de fato a suplicante mudou o domicilio tributário, em 13 de Setembro de 2019, passando a desenvolver suas atividades no município do Crato. Em pesquisa ao google maps, verifica que no local, atualmente, funciona a empresa Estofados Dalvas. (<https://www.google.com/maps/@-7.2081559,-39.3163133,3a,90y,280.7h,102.12t/data=!3m6!1e1!3m4!1so9qzorgZgY83oXi9NdjRhA2e0!7i16384!8i8192!entry=ttu>)

Em consulta ao sistema de arrecadação do município, identifica a inscrição municipal n° 1565181, DALVACY FRANCISCA DOS SANTOS AZEVEDO, razão social LOJA ESTOFADOS DALVA, CNPJ n° 34.612.228/0001-54 (cadastro econômico em anexo). Até o presente momento, verifica inscrição mobiliária de ambas as Empresas - JBS AESSORIA E CONSULTORIA LTDA (1085635) e LOJA ESTOFADOS DALVA (1180963).

Observa que a requerente JBS AESSORIA E CONSULTORIA LTDA, a época da efetiva mudança de endereço do estabelecimento, não solicitou a baixa/suspensão do Cadastro

Mobiliário (inscrição), conforme preconiza o inciso II do art. 357 e 358 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n° 93/2013):

Art. 357. Deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa jurídica do Cadastro Mobiliário, no prazo de até 30 (trinta) dias após o registro no órgão competente, em face da ocorrência de um dos seguintes motivos:

...

II- a transferência do estabelecimento para outro Município;

Art. 358. O pedido de baixa, no caso de encerramento, suspensão ou paralisação de atividades, deverá ser protocolado pelo próprio contribuinte, seu representante legal ou por procurador, juntamente com a documentação adequada que comprove a situação que motivou o pedido.

Os artigos 357 e 358 tratam-se da obrigação acessória, ou seja, o contribuinte é obrigado a comunicar ao fisco qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, inclusive sua baixa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência. A não comunicação ao fisco municipal de quaisquer alterações dentro desse prazo acarreta, de acordo com o art. 522, inciso III, do CTM, em infração às obrigações acessórias, punível com multa de 100 UFIRMs.

Art. 522. Constituem infrações às obrigações tributárias acessórias relativas ao Cadastro Mobiliário puníveis com as respectivas multas:

(...)

III - não comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência, conforme previsto no art. 352 desta Lei. Multa de 100 UFIRM.

Considerando a data da mudança do domicílio tributário, são devidos às taxas de competência de 2018 e 2019, conforme ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Exonerando o contribuinte das taxas de competência 2020 a 2023.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, mantendo a cobrança da TFE 2018 a 2019, exonerando a TFE 2020 a 2023, e que após a decisão final desse colegiado o processo seja remetido à fiscalização tributária para levantamento dos débitos referentes à obrigação tributária acessória, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023002281
 REQUERENTE: C SILVA DO NASCIMENTO
 CPF/CNPJ 26.072.255/0001-53
 INSC. MUNICIPAL 1147545
 RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETENCIA 2020 A 2022. IMPUGNAÇÃO. NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NO PERIODO DE 2020 A 2021. PAGAMENTO REALIZADO PARCIALMENTE PELO PGDAS. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido impugnação de ISS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente solicita a impugnação do ISS referente ao período 2020 a 2022 com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional. Em consulta realizada ao simples nacional, observa que em 31/12/2019 a suplicante foi excluída do regime por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, retornando a condição de optante apenas em 01/01/2022.

Em resposta a diligência realizada no setor de fiscalização, o departamento informou que para o período de 2020 a 2021 não há recolhimento pelo PGDAS, apenas recolhimento do ISS de competência 01/2022 e 02/2022, conforme extrato de PGDAS anexo.

Nesse enredo, o ISS referente a D.M.S nº 01/2022 001 e a D.M.S nº 02/2022 001 foram lançadas incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo PGDAS-D. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE com a extinção do crédito tributário de nº 4040389 e 4053074, referente ao ISS gerado pela D.M.S nº 01/2022 001 e a D.M.S nº 02/2022 001, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023003760
 REQUERENTE: DOM BOTTECO EIRELI
 CPF/CNPJ 28.038.108/0001-92
 INSC. MUNICIPAL 1555278
 RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TLL. TVS. MAOEP. IMPUGNAÇÃO. INSERÇÃO DE CNPJ EM CADASTRO DE CONTRIBUINTE INDEVIDAMENTE. PESSOAS JURIDICAS DISTINTAS. DEFERIMENTO ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE, TLL, TVS e MAOEP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Passando a análise do caso concreto, a requerente impugna as taxas de TFE, TLL, TVS e MAOEP lançadas na inscrição municipal nº 1125513. Em breve relato, a suplicante informa que ao consultar

a plataforma de extrato de débito disponibilizada no portal do contribuinte, no site da prefeitura municipal de Juazeiro do Norte, verificou inúmeros débitos constante em seu CNPJ nº 28.038.108/0001-92. Não obstante, informa que os débitos constantes na inscrição municipal nº 1125513, apesar de constar o CNPJ do Dom Botteco, pertencem ao Senhor Thiago Anderson Lira Clemente, proprietário do Dom Spetto, CNPJ nº 12.150.987/0001-00, empreendimento que funcionava anteriormente no mesmo local e que desenvolvia as mesmas atividades, contudo, pessoas jurídicas distintas.

Pesquisa realizada junto ao sistema do município, nota que as inscrições do contribuinte nº 1555278 e 1125513 constam com o mesmo CNPJ - 28.038.108/0001-92, entretanto, em nome de contribuintes diferentes: 1555278 - Dom Botteco e 1125513 - Thiago Anderson Lira Clemente. Acrescenta que no cadastro econômico, cada pessoa jurídica consta com CNPJ devidamente correto.

Constata que na inscrição municipal nº 1125513 consta alteração de CNPJ em 11/08/2017 no cadastro do contribuinte. Em síntese, o que se observa é atualização de cadastro de contribuinte indevida, equivocada, visto que foi usado o mesmo CNPJ para cadastro de pessoas jurídicas distintas.

Conforme QSA e ato constitutivo, apesar de desenvolverem a mesma atividade comercial, o Dom Botteco e o Dom Spetto não tem relação entre si quanto a responsabilidade tributária. Apenas, verifica que o Dom Botteco, atualmente, funciona no ponto comercial que anteriormente era utilizado pelo Dom Spetto, o qual finalizou suas atividades 06/09/2017.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a devida atualização do CNPJ do cadastro do contribuinte de inscrição municipal nº 1125513, passando de 28.038.108/0001-92 para 12.150.987/0001-00, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023004142

REQUERENTE: FRANCISCO ALEFF DE VASCONCELOS AGUIAR

CPF/CNPJ XXX.360.503-XX

INSC. MUNICIPAL 1224425

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. INCORPORAÇÃO EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. AUSENCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito. Todavia deixou de juntar:

1. Procuração de representação;
2. CPF e RG do procurador;

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013 - Código Tributário Municipal, que dispõem:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

V - tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do

número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso.

Foi solicitado e aberto prazo para o representante apresentar procuração de representação em nome de Riana Neves Aguiar e Kauc Batista Aguiar, no entanto, o prazo transcorreu sem nenhuma manifestação do requerente e sem envio da documentação solicitada.

Observa que o senhor Francisco Aleff de Vasconcelos Aguiar faz parte da empresa EAGLE PARTICIPACOES LTDA apenas como sócio, e não sócio administrador, conforme QSA. E não faz parte do quadro societário na empresa IKAJOCA PARTICIPACOES LTDA.

Diante do exposto, Francisco Aleff de Vasconcelos Aguiar não possui e não comprovou legitimidade para representar Riana Neves Aguiar e Kauc Batista Aguiar para análise e concessão do objeto ora pleiteado nesse processo.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023004774

REQUERENTE: JUAÇO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS

CPF/CNPJ 14.168.854/0001-96

INSC. MUNICIPAL 1050738 / 1109525

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

1. O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.
2. Comprovante de endereço;
3. Documentação do imóvel;
4. RG e CPF do requerente;

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013 - Código Tributário Municipal, que dispõem:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

X – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Foi solicitado ao suplicante a documentação faltante, no entanto, o prazo transcorreu sem nenhuma manifestação do requerente e sem envio da documentação solicitada. Configurando ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023003780

REQUERENTE: MANUEL FRANCISCO DE LIMA

CPF/CNPJ XXX.728.773-XX

INSC. MUNICIPAL 1115042

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. NF-e CANCELADA. IMPUGNAÇÃO. CREDITO EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido impugnação de ISS referente à NF-e avulsa 01, crédito nº 2510439, nota cancelada no sistema de arrecadação do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito. Deixando de juntar os documentos:

1. CPF e RG;

Pesquisa realizada junto ao sistema de dados econômico-fiscais do município, verifica que o crédito 2510439 encontra-se prescrito, não havendo mais a cobrança ao sujeito passivo, havendo perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006605

REQUERENTE: MARIA ADRIANE
RODRIGUES BEZERRA

CPF/CNPJ XXX.565.883-XX

INSC. MUNICIPAL -

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. VIUVA. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA NÃO COMPROVOU RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se de pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. RG e CPF da requerente.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento, comprovando a qualidade de viúva.

Apresentou, ainda, DAM de IPTU 2023 do imóvel de inscrição municipal nº 37266 - Rua Julia Nogueira de Souza, nº 160, Bairro Betolandia, Juazeiro do Norte, o qual consta em nome de *de cujus*.

Todavia, a requerente não comprovou a residência no imóvel ora objeto desse processo, conforme comprovante apresentado, o endereço constante é Avenida Antônio Sales, nº 989 A, Novo Juazeiro, endereço divergente do constado no DAM de IPTU e na escritura. Portanto, não ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

“quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;”

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006811

REQUERENTE: COOKARIRI - COOP. TRAB. E SERVIÇOS SOCIAMBIENTAIS DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS DA REGIÃO DO CARIRI

CPF/CNPJ: 50.488.852/0001-48

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1584389

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁS. ISENÇÃO. JUSTIFICATIVA DE QUE A ENTIDADE É RECONHECIDA POR LEI COMO DE UTILIDADE PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de isenção da taxa de alvará para Cooperativa reconhecida por lei municipal como de utilidade pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, deixou de apresentar comprovante de endereço, bem como comprovante de preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção requerida.

A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Entretanto, o Código Tributário Municipal traz como hipótese de isenção da TFE, independentemente do exercício do poder de polícia sobre os atos e atividades de contribuintes, a isenção da referida taxa para instituições que sejam reconhecidas por lei específica como de utilidade pública.

Art. 562 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município

Nesse sentido, a requerente pede isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos 2023 por ser uma instituição reconhecida por lei municipal como de utilidade pública, nos termos do art. 562 do CTM.

O art. 127 do CTM, por sua vez, afirma que o requerimento de isenção deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

No mesmo sentido, o art. 265, VII, do CTM, afirma que os pedidos de isenção protocolados na Junta de Impugnação Fiscal, deverão apresentar os elementos necessários à comprovação do que alegado.

Assim, verifico que o requerente não atende a estes dispositivos, uma vez que não apresenta lei municipal especial que a reconhece como instituição de utilidade pública.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos da Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006818

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO AMIGOS KARIRI
MOTOCUBE - AKMC

CPF/CNPJ: 49.589.327/0001-30

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1584399

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁS. ISENÇÃO. ENTIDADE RECONHECIDA POR LEI COMO DE UTILIDADE PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA ENTIDADE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA APÓS FATO GERADOR DA TFE. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de isenção da taxa de alvará (TFE 2023) para Associação reconhecida por lei municipal como de utilidade pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Entretanto, o Código Tributário Municipal traz como hipótese de isenção da TFE, independentemente do exercício do poder de polícia sobre os atos e atividades de contribuintes, a isenção da referida taxa para instituições que sejam reconhecidas por lei específica como de utilidade pública.

Art. 562 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município

Nesse sentido, a requerente pede isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos 2023 por ser uma instituição reconhecida por lei municipal como de utilidade pública, nos termos do art. 562 do CTM.

O art. 127 do CTM, por sua vez, afirma que o requerimento de isenção deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

No mesmo sentido, o art. 265, VII, do CTM, afirma que os pedidos de isenção protocolados na Junta de Impugnação Fiscal, deverão apresentar os elementos necessários à comprovação do que alegado.

Assim, a requerente apresenta lei municipal especial (Lei nº 5.490, de 19 de junho de 2023) que a reconhece como instituição de utilidade pública como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à concessão da isenção.

Todavia, deve-se observar que a TFE é uma taxa anual, cujo lançamento é de ofício sempre realizado no dia 1º de janeiro de cada ano.

Verifico que a entidade foi constituída legalmente em 14/02/2023, conforme cartão do CNPJ e estatuto social. Entretanto, apenas realizou o cadastro municipal em 12/07/2023, quase 05 meses após sua constituição.

De acordo com o art. 352, da LC nº 93/2023, o contribuinte deverá realizar sua inscrição municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua constituição, conforme estatuto social ou outro documento de constituição.

Desse modo, para além de um descumprimento de obrigação acessória, passível de aplicação de multa, nos termos do art. 522, inciso III, do CTM, verifico que, pelo fato de que a requerente apenas realizou seu cadastro municipal em 12/07/2023, quando na verdade sua constituição legal foi em 14/02/2023, sendo, portanto, esta a data que marca o fato gerador da TFE, não é possível a concessão da isenção da referida taxa, uma vez que a Lei de Utilidade Pública é de 19/06/2023, data posterior ao fato gerador da TFE 2023.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos por esta Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022	Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº 2023006673

REQUERENTE: ANILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME

CPF/CNPJ: 4115624000105

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1085440

REPRESENTANTE: VISÃO CONTABILIDADE
PROCESSAMENTO LTDA

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DE ÁREA DO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de impugnação de TFE 2023, sob alegação de que a metragem da área está errada, de modo que solicita uma revisão da área do estabelecimento para fins de cálculo da referida taxa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, deixou de apresentar comprovante de endereço, bem como procuração com poderes específicos e CRC do procurador, nos termos do art. 265 do CTM.

Dispõe o art. 265 da LC nº 93/2013:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II - o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

(...)

IV - tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

Verifico que o presente requerimento foi protocolado por terceiros sem a apresentação de procuração com poderes específicos e documentos do procurador para pleitear os direitos do requerente.

Desse modo, em 10/08/2023, foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de tais documentos ausentes, nos termos do art. 256, §4º, do CTM, sob pena de indeferimento do pleito.

No entanto, transcorreu o prazo sem a apresentação dos documentos solicitados, de modo que não há como analisar o mérito deste processo.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, nos termos decididos por esta Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022	Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº	2023007494
REQUERENTE:	ESPEDITA PAIXÃO DA SILVA
CPF/CNPJ:	XXX.811.103-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	38097
RELATOR:	ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. NÃO COMPROVA RESIDIR EM SEU ÚNICO IMÓVEL. NÃO HÁ OUTROS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364, inciso III, do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A isenção de IPTU por estado de viuvez possui previsão legal no art. 364, inciso III, da LC nº 93/2013. Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Trata-se, o presente caso, de requerimento de isenção de IPTU do imóvel de inscrição nº 38097, situado à Rua do Seminário, nº 388, bairro São Miguel, nesta cidade.

Como forma de comprovar o estado de viuvez, a requerente apresenta cópia da certidão de casamento e certidão de óbito do *de cujus*.

Em relação à condição de proprietária do imóvel especificado, embora o contrato de compra e venda esteja no nome do *de cujus*, a requerente é co-proprietária, uma vez que possui o direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 do Código Civil.

Verifico, ainda, através de consulta ao sistema de arrecadação tributária municipal, que a requerente possui um único imóvel, o qual se requer a isenção e que não há débitos de qualquer natureza, nos termos do art. 130 e 364, § 3º, todos do CTM.

Contudo, em análise ao comprovante de endereço apresentado, este consta em nome de terceiro (Adriana Pereira da Silva), de modo não ser possível constatar de fato se a requerente reside ou não no imóvel especificado.

Sendo assim, entendo que a requerente deixou de cumprir com um dos requisitos legais exigidos, qual seja, residir em seu único imóvel, o qual figure como proprietária.

Portanto, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos legais, a presente pretensão não merece prosperar, razão pela qual o seu indeferimento é a medida mais acertada, principalmente porque, em se tratando de pedidos de isenção, a interpretação da norma deve ser feita em sua literalidade, conforme preceitua o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevia Felix de Lima	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022	Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº	2023006902
REQUERENTE: FRANCISCO DO CARMO DO NASCIMENTO	
CPF/CNPJ	XXX.875.838-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	1170442
RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES	

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. VIÚVO. ÚNICO IMÓVEL. NÃO COMPROVA RESIDIR NO IMÓVEL. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364, inciso III, do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A isenção de IPTU por estado de viuvez possui previsão legal no art. 364, inciso III, da LC no 93/2013. Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Trata-se, o presente caso, de requerimento de isenção de IPTU do imóvel de inscrição nº 1057216, situado Rua Jose Henrique Brasileiro, nº 272, Bairro Tiradentes, nesta cidade. Como forma de comprovar o estado de viuvez, o requerente apresenta cópia da certidão de casamento e certidão de óbito da *de cujus*. Em análise ao comprovante de endereço apresentado, este consta com numeração divergente, no sistema consta numeração 272 e no comprovante de endereço consta nº 240, e na certidão de óbito constava como residência da *de cujus* a casa de nº 275, todos na mesma rua, de modo não ser possível constatar de fato se o requerente reside ou não no imóvel especificado. Sendo assim, entendo que o requerente deixou de cumprir com um dos requisitos legais exigidos, qual seja, residir em seu único imóvel. Portanto, não preenche de todos os requisitos legais.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006576

REQUERENTE: MARIA PEREIRA FILHA

CPF/CNPJ XXX.439.263-XX

INSC. MUNICIPAL 1095821

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. NÃO POSSUI DÉBITOS. DEFERIMENTO PELA RESTITUIÇÃO.

ACÓRDÃO

Trata-se de pedido de restituição de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito

passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao crédito nº 4191202, no valor de R\$ 238,95 (duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos). Pagamento efetuado via pix (Banco do Brasil - retorno nº 21672) e código de barra (Caixa Economia Federal - retorno nº 21665), todos no mesmo dia.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento. Além disso, verifico que a requerente não possui débito junto ao município, não sendo viável a aplicação da compensação.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a restituição do valor pago indevidamente de R\$ 238,95 (duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006509

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DO CARIRI

CPF/CNPJ: 07.597.013/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1090287

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de pedido de imunidade de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, vale ressaltar que a requerente deixou de apresentar uma série de documentos essenciais para a análise do pleito, a saber:

- Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício dos anos de 2015 a 2022;

Dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

Ora, os documentos foram solicitados no dia 12/07/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio dos documentos,

configurando ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Vale ressaltar que os documentos são imprescindíveis para concessão da imunidade. O art. 150, VI, c) da Constituição Federal de 1988 em sua parte final menciona que para a concessão da imunidade devem ser atendidos os requisitos da lei. Nesse sentido dispõe o Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 14, a saber:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, por serem necessários para a análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal -

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006523

REQUERENTE: FRANCISCO APARECIDO LIMA

CPF/CNPJ XXX.225.903-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 911338

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÃO VINTENARIA. PROPRIETARIO. DIREITO REAL. RESPONSÁVEL. CLAUSULA DE INALIENABILIDADE. INDEFERIMENTO.

Trata-se de pedido de impugnação de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentos ausentes:

1. Comprovante de endereço;

O requerente impugna os débitos de IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 87388, situado na rua Gov. Plácido Aderaldo

Castelo, nº 170, Bairro Planalto, Quadra 12, Lote 09, Loteamento Lagoa Seca B, área total 1.800m².

O suplicante anexa ao presente pedido uma certidão vintenária do imóvel, o qual consta como proprietário o nome do requerente - FRANCISCO APARECIDO LIMA, ao mesmo tempo, junta aos autos parte de uma escritura particular de compra e venda da referida área, a qual configura como vendedor, repassando o imóvel a uma terceira pessoa. Em síntese, o requerente alega ilegitimidade passiva visto entender não ser mais o responsável pelo bem.

Apesar da existência de escritura particular do imóvel, de fato não se operou a transferência da propriedade, ou seja, o acordo somente é válido entre as partes, não produzindo efeito erga omnes, conseqüentemente restou prejudicada a publicidade para que a Fazenda Pública tomasse o necessário conhecimento de quem atualmente possui o bem. Vejamos o que dispõem os artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis

...

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. (grifo meu)

Trata-se aqui do direito real sobre o imóvel, o qual afeta direta e imediatamente a coisa (o objeto em questão). Nesse sentido, o indivíduo que possui tal direito detém o poder sobre o imóvel, havendo a efetiva transferência da propriedade. O direito real forma uma relação e contém os seguintes elementos: Sujeito Ativo, a coisa e o domínio (poder do sujeito sobre a coisa). Apenas quem possui o direito real pode dispor sobre o bem, e esse direito é adquirido mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos.

No caso concreto, conforme certidão cartorária apresentada, o Senhor FRANCISCO APARECIDO LIMA é quem possui o direito real sobre o imóvel, ou seja, proprietário e contribuinte do IPTU.

O Código Tributário Nacional define o fato gerador e o contribuinte do IPTU como sendo o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, logo, a Municipalidade pode eleger o sujeito passivo da execução e, ainda, acionar proprietário e possuidor conjuntamente.

Superior Tribunal de Justiça entende que o promitente vendedor, enquanto proprietário do imóvel tributado na respectiva matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis é o sujeito passivo da obrigação, já que não houve a publicidade da transferência do imóvel no Registro Imobiliário.

Ressalto que convenções particulares não tem poder de modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias, conforme art. 123 do Código Tributário Nacional e art. 43 do Código Tributário Municipal.

Código Tributário Nacional

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Código tributário Municipal.

Art. 43. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A lei processual, no art. 406 CPC, é expressa ao dispor sobre a necessidade do instrumento público, não se tratando de simples formalidade.

“Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.”

Desta forma, restou pacificado, no julgamento do REsp nº 1.111.202/SP pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo que:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. (grifo meu).

3. “Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação.” (REsp

475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). (grifo meu).

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (REsp 1111202/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009).

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal. 1) IPTU do exercício de 2013 - Escritura de compra e venda - Ausência de comprovação da averbação da alienação junto ao CRI - Alegação de ilegitimidade passiva ad causam do vendedor afastada - Possibilidade de manutenção no polo passivo da ação daquele cujo nome ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do imóvel quando do lançamento do tributo - Precedentes do STJ - Sentença mantida. (TJ-SP XXXXX20168260575 SP XXXXX-17.2016.8.26.0575, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 12/04/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/04/2018)

Acrescento que, na certidão vintenária apresentada, verifica uma cláusula de INALIENABILIDADE do referido imóvel (AV - 04 /ofício 1319/2009-SPV), ou seja, a inalienabilidade é a restrição de um dos elementos que dão concretude à propriedade, o direito de dispor do bem. Impede que um dos elementos inerente à propriedade, por sua natureza real, seja desfrutado. O efeito primordial da cláusula de inalienabilidade é impedir a alienação do bem gravado a qualquer título, não se pode vender, doar, permutar ou dar tal bem em pagamento. Em suma, o requerente é o proprietário do bem e responsável pela obrigação tributária, com restrição ao direito de dispor do bem conforme cláusula de inalienabilidade.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, mantendo a cobrança do IPTU em nome do Senhor FRANCISCO APARECIDO LIMA, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal -

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº 2023006418

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BESERRA MARTINS

CPF/CNPJ: XXX105.263-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1006226

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE NÃO SER PROPRIETÁRIA. O CONTRIBUINTE DO IPTU NÃO É SOMENTE O PROPRIETÁRIO, PODENDO SER O POSSUIDOR OU AQUELE QUE DETENHA O DOMÍNIO ÚTIL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DEMAIS POSSIBILIDADES. ACORDO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de impugnação de IPTU relativo ao imóvel de Lote 18 da Quadra 18, localizado do Loteamento Parque dos Terésios, localizado na Rua Prof. Deuva Alencar, 308, bairro Frei Damião, nesta cidade, de inscrição municipal nº 1006226, sob o argumento de não ser a verdadeira proprietária do referido imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, deixou de apresentar os seguintes documentos obrigatórios, nos termos do art. 265 do CTM, mesmo tendo sido aberto prazo para a apresentação.

- Comprovante de endereço atualizado.

A presente demanda se refere à impugnação de IPTU do imóvel de inscrição nº 1006226, sob o argumento de que não é a verdadeira proprietária do referido imóvel.

De acordo com o art. 362 do CTM, o Imposto sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.

Para analisar o pleito, necessário se faz especificar quem é o contribuinte do imposto. Nesse sentido, o art. 369 do CTM estabelece o sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, vejamos:

Art. 369. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

A requerente afirma não ser a verdadeira proprietária do imóvel de inscrição nº 1006226. A fim de comprovar sua alegação, apresenta certidão cartorária do referido imóvel em que especifica como sua proprietária, desde 1981, a ICOAMA – IMOBILIÁRIA COELHO DE ALENCAR MAGALHÃES LTDA.

Por esse documento, a requerente comprova de fato não ser a real proprietária do imóvel. Contudo, para fins de sujeição passiva da obrigação tributária relativa ao pagamento do IPTU, a requerente deve também comprovar, além de não ser proprietária do imóvel, não ser possuidora, nem deter o seu domínio útil, nos termos do art. 369 do CTM.

Ou seja, para fins de impugnação de IPTU, a requerente deve comprovar que não é a contribuinte do imposto, o qual não se limita unicamente à sua propriedade, abrangendo, desse modo, o possuidor e também aquele que detém o domínio útil.

Ademais, há outras hipóteses de responsabilidade tributária do respectivo imposto, além daquele que se configura como contribuinte como, por exemplo, o titular do direito de usufruto, nos termos do parágrafo único do art. 369 do CTM.

Em consulta realizada no Sistema de Arrecadação Tributária, verifiquei que a requerente possui os seguintes acordos referentes aos lançamentos de IPTU do imóvel especificado nesse processo: 2021007875; 2021007107; 2021008021; 2021007101.

Inclusive, a requerente apresenta o D.A referente ao acordo nº 2023007875 e seu respectivo comprovante de pagamento.

Ora, tais acordos constituem confissão de dívida. Se tal imóvel, em algum momento, não teve nenhuma relação com a requerente, por que ela confessaria a dívida de IPTU de um imóvel, o qual não a pertence, não a possui ou não tem domínio útil?

Além disso, a realização dos acordos implica em confissão de dívida, sendo, portanto, irrevogáveis, nos termos do art. 287 do CTM. Vejamos:

Art. 287. O pedido de parcelamento implicará em confissão irrevogável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Ao realizar tais acordos, a requerente reconhece e confessa a dívida, renunciando, portanto, seu direito de defesa ou recurso, enfatizando o caráter definitivo e irrevogável dos acordos.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2023007480
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA CORREIA LUDGERO
 CPF/CNPJ: XXX.696.603-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 19148
 RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL, SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. NÃO HÁ OUTROS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO. NÃO COMPROVA VIUVEZ. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364, inciso III, do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A isenção de IPTU por estado de viuvez possui previsão legal no art. 364, inciso III, da LC nº 93/2013. Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Trata-se, o presente caso, de requerimento de isenção de IPTU do imóvel de inscrição nº 19148, situado à Rua José de Alencar, nº 305, bairro Pirajá, nesta cidade.

A requerente apresenta cópia da certidão de óbito do *de cujus* sem, contudo, apresentar certidão de casamento como forma de comprovar o estado de viuvez.

Em relação à condição de proprietária do imóvel especificado, verifico que a requerente possui a propriedade, tendo em vista a apresentação da escritura particular em seu nome, bem como DAM IPTU.

Verifico, ainda, através de consulta ao sistema de arrecadação tributária municipal, que a requerente possui um único imóvel, o qual se requer a isenção e que não há débitos de qualquer natureza, nos termos do art. 130 e 364, § 3º, todos do CTM.

De acordo com o comprovante de endereço apresentado, a requerente comprova residir no imóvel especificado.

Sendo assim, entendo que a requerente deixou de cumprir com um dos requisitos legais exigidos, qual seja, ser viúva, uma vez que não apresentou certidão de casamento. Portanto, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos legais, a presente pretensão não merece prosperar, razão pela qual o seu indeferimento é a medida mais acertada, principalmente porque, em se tratando de pedidos de isenção, a interpretação da norma deve ser feita em sua literalidade, conforme preceitua o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N°

2023003696

REQUERENTE: JOÃO PEREIRA CALDAS

CPF/CNPJ: XXX.861.053-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1002115 / 1002116

REPRESENTANTE CORRETORA DE IMOVEIS
FERNANDES EMEDEIROS LTDA

CPF/CNPJ: -

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É O TITULAR DOS IMÓVEIS. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA DAS ASSINATURAS. INVALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de IPTU dos imóveis de inscrição nº 1002115 e nº 1002116, cuja cobrança já se encontra em curso de execução fiscal. Alega o impugnante que não é o titular dos referidos imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, deixa de apresentar uma série de documentos essenciais para a formulação/instrução do processo, nos termos do art. 265 do CTM:

- RG e CPF do impugnante;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Procuração com poderes específicos para CORRETORA DE IMOVEIS FERNANDES E MEDEIROS LTDA atuar em nome do impugnante;

- Cartão do CNPJ da procuradora, bem como RG e CPF da representante legal da empresa, ora procuradora.

Primeiramente, cumpre estabelecer que para a formulação processual, faz-se necessário a apresentação dos documentos essenciais previstos no art. 265 do CTM. Contudo, decido analisar a materialidade do pleito, porquanto, a ausência de tais documentos, embora sejam essenciais, constituem-se em básicos, não havendo prejuízo da materialidade da pretensão.

Assim, partindo para a análise do mérito, verifica-se a demonstração e especificação do fato gerador do IPTU para adentrar na análise ao presente caso. Conforme art. 362 da LC nº 93/2013, o fato gerador do referido imposto é:

Art. 362. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.

Considerando, desse modo, que, uma vez estando seu fato gerador circunscrito na propriedade, no domínio útil ou na posse de bens imóveis situados na zona urbana do Município, o art. 369 do mesmo normativo estabelece quem é o contribuinte do IPTU, o qual se figura como sujeito passivo da respectiva relação tributária com o Município.

Assim, conforme dispositivo supramencionado, o contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou pleno, ou o possuidor a qualquer título do imóvel.

De acordo com os ensinamentos de Ricardo Alexandre (2021, p. 803), considera-se proprietário do imóvel aquele que possui título de domínio devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Já o titular do domínio útil é a pessoa que recebeu do proprietário o direito de usar, gozar e dispor da propriedade, conservando o domínio direto.

Por sua vez, conforme art. 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Nesse sentido, cumpre agora analisar a presente impugnação, conforme fatos narrados e elementos comprobatórios das alegações a partir da observância dos dispositivos mencionados e construção doutrinária e jurisprudencial do tema.

O impugnante relata que está sendo executado judicialmente por dívidas de IPTU de dois imóveis (inscrição municipal nº 1002115 e 1002116), os quais alega não ser o titular.

Alega que tais imóveis pertencem ao Sr. Genival Pinheiro Lima, portador do CPF nº 010.583.123-91, desde 2008. Para comprovar a alegação, anexa ao presente processo, cópia da escritura particular de compra e venda dos referidos imóveis.

Em análise ao contrato dos imóveis de inscrições nº 1002115 e nº 1002116, verifico que não há o reconhecimento de firma das assinaturas do vendedor, do comprador e das testemunhas.

De acordo com o art. 1.417 do Código Civil, é possível a aquisição, pelo comprador, de direito real relativo à aquisição de imóvel, através da celebração de instrumento particular, desde que registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

O reconhecimento de firma de assinaturas em contratos de compra e venda de imóveis, mesmo que estes sejam contratos particulares, faz-se imperante para que haja sua validade diante do mundo jurídico, conforme estabelece o art. 221, inciso II da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), bem como entendimento exarado pelo TJRS em sede de Apelação Cível (Apelação Cível nº 70063776850).

EMENTA: CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROMITENTE VENDEDOR - QUALIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA - NECESSIDADE.

Não é possível o registro de contrato particular de promessa de compra e venda sem a devida identificação dos promitentes vendedores e sem a assinatura dos mesmos com firma reconhecida. TJRS. Apelação Cível nº 70063776850.

O art. 221 do Código Civil, por sua vez, afirma que o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Observa-se, assim, que o dispositivo supramencionado possibilita a supressão dessas condições, para fins de prova do

instrumento particular, desde que estabelecidas por outras, também de caráter legal. E é exatamente nesses termos, que há a exigência do reconhecimento de firma das assinaturas em Cartório para a validade dos contratos particulares de compra e venda de imóveis.

Nesse sentido, a validade do contrato apresentado pelo impugnante se questiona, aqui nesta demanda, não necessariamente entre as partes envolvidas na relação de compra e venda quanto ao seu objeto, sendo para essas partes, prova inconteste, nos termos do art. 408 do Código de Processo Civil.

Insera-se, todavia, no âmbito da produção de sua eficácia perante terceiros, que no presente caso, figura-se o fisco municipal, pois de acordo com o parágrafo único do dispositivo supramencionado, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Desse modo, em relação à verificação da validade do instrumento perante terceiros, ou seja, perante o fisco municipal, no presente caso, especificamente em relação à data da celebração do instrumento particular, observa-se o teor do art. 409, parágrafo único, inciso I do CPC, em que preceitua que em relação a terceiros, considera-se datado o documento particular no dia de seu registro.

Extrai-se, portanto, dos ensinamentos do Código Civil, Código de Processo Civil e dos entendimentos jurisprudenciais que, em relação à validade dos contratos particulares de compra e venda de imóveis, sua eficácia perante terceiros se dá com o respectivo reconhecimento de firma das assinaturas em cartório.

Como no caso em apreço, o contrato relativo aos imóveis de inscrição nº 1002115 e 1002116 apresentado não possui o reconhecimento de firma das assinaturas, não há como considerar sua validade e produção de seus efeitos perante o fisco municipal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO com a manutenção das cobranças de IPTU relativos aos imóveis de inscrição nº 1002115 e nº 1002116 ao contribuinte JOÃO PEREIRA CALDAS, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2023004868

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

CPF/CNPJ: XXX.415.988-XX

REPRESENTANTE: JOSÉ GEOVANES DE OLIVEIRA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 61748

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ITBI. CADASTRO IMOBILIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. ESCRITURA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA VÁLIDA. NÃO HÁ DÉBITOS VINCULADOS AO IMÓVEL. NÃO INCIDE ITBI SOBRE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, NOS TERMOS DO STF E DO STJ. DEFERIMENTO

ACÓRDÃO

Trata-se, referido caso, de pedido de atualização cadastral de imóvel desta municipalidade, com a transferência de titularidade do respectivo imóvel para constar como contribuinte, dos impostos relativos, a pessoa física Maria Aparecida de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Como forma de comprovar a aquisição do imóvel de inscrição n° 61748, situado na Rua Otílio Gomes de Souza n° 142, Bairro Leandro Bezerra, a requerente apresenta escritura particular de compra e venda devidamente válida.

A transferência de bens imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, constitui fato gerador do ITBI, nos termos do art. 399 da LC n° 93/2013. De acordo com este dispositivo, em seu inciso XII, incide o imposto sobre a promessa de compra e venda e demais contratos.

Nesse sentido, seu § 1° traz que para a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os

negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou contrato particular pelos agentes financeiros, independentemente de registro do título no Cartório de registro de imóveis.

Todavia, apesar da legislação tributária municipal trazer expressamente como hipótese de incidência do ITBI a transferência de imóvel através de contrato de compra e venda, o entendimento do STF e do STJ é no sentido de que somente incide o imposto após a efetiva transferência da propriedade, a qual só ocorre no momento do respectivo registro no Cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 1.245, § 1°, do Código Civil.

“[...] a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito

antes da ocorrência do fato imponible”, (STF. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 805859, do Ministro Relator Roberto Barroso, primeira turma, DJe 09.03.2015)

“[...] em promessa de compra e venda, contrato preliminar que poderá ou não se concretizar em contrato definitivo, este sim ensejador da cobrança do aludido tributo”. (STJ. Recurso Especial 57.641/PE, j. 10/10/2017).

Portanto, para o presente caso, entendo que é possível a transferência da titularidade do imóvel especificado, mediante contrato de compra e venda apresentado, sem, contudo, incidir o ITBI relativo a essa transferência, conforme entendimento do STF e do STJ.

De acordo com o art. 362 da LC n° 93/2013 (CTM), o fato gerador do IPTU, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2° do referido artigo.

Sendo assim, o contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 369 do CTM. Entretanto, a sujeição passiva da respectiva relação tributária pode ser atribuída a outros.

Nesse sentido, o parágrafo único do aludido dispositivo afirma que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, o titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto.

O art. 370, incisos I e III, do CTM, atribuem, respectivamente, a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço; e ao sucessor, a qualquer título (...).

O art. 371 do referido diploma legal, por sua vez, afirma que o imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Sendo assim, de acordo com a legislação tributária municipal, uma vez ocorrendo o fato gerador do IPTU, verificado a partir de suas hipóteses de incidência, o imposto será devido, independentemente da legitimidade dos títulos aquisitivos, sendo atribuída a responsabilidade pelo seu respectivo pagamento a quaisquer das pessoas elencadas nos dispositivos supramencionados.

Desse modo, para o caso concreto, entendo que a transferência do imóvel especificado neste processo, mediante escritura particular de compra e venda válida, embora não enseje cobrança de ITBI, porquanto não houve seu registro no Cartório, deve incidir IPTU, nos termos do CTM.

Inclusive é este o entendimento recente do STJ, o qual amplia as possibilidades de cobrança do imposto, tratando-se de aquisição de imóvel, mediante contrato particular de compra e venda, tanto para o comprador do imóvel, o qual se figura como possuidor, quanto para o vendedor, o qual se figura como proprietário.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1936548 SP 2021/0134283-4

Jurisprudência • Data de publicação: 19/05/2021

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO
N. 3/STJ. IPTU. COMPROMISSO
DE COMPRA E VENDA.
C O N T R I B U I N T E S
RESPONSÁVEIS. PROMITENTE
COMPRADOR E PROMITENTE
VENDEDOR. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO
IPTU.

CONTRATO DE PROMESSA DE
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.
LEGITIMIDADE PASSIVA
DO P O S S U I D O R
(PROMITENTE COMPRADOR) E
DO PROPRIETÁRIO
(PROMITENTE VENDEDOR).
1....Brasília, 12 de maio de 2021.
MINISTRO MAURO CAMPBELL
MARQUES Relator

Em consulta realizada ao Sistema de Arrecadação Tributário Municipal, verifica-se não haver débitos de IPTU, nem outros relativos ao imóvel que possam obstar a transferência de titularidade requerida.

Nesse sentido, entendo pela transferência de titularidade do imóvel de inscrição nº 61748 para constar como contribuinte dos tributos relativos ao respectivo imóvel a pessoa física Maria Aparecida de Souza.

Entendo, ainda, que não deve incidir ITBI na referida transferência, conforme análise na subseção 2.1 deste relatório.

Em relação à cobrança de IPTU, a partir da transferência da titularidade, deve ser realizada a nova titular (adquirente), salvo possibilidades de cobranças, também, ao vendedor (proprietário), nos termos do entendimento do STJ.

Ante o exposto, o processo foi DFERIDO, com a devida transferência de titularidade do imóvel de inscrição nº 61748 para MARIA APARECIDA DE SOUZA, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2023006232
 REQUERENTE: MARIA IRANDI BENJAMIM DE LIRA
 CPF/CNPJ: XXX.819.473-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 16567
 RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. NÃO COMPROVA RESIDIR EM SEU ÚNICO IMÓVEL. NÃO HÁ OUTROS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364, inciso III, do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A isenção de IPTU por estado de viuvez possui previsão legal no art. 364, inciso III, da LC nº 93/2013. Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Trata-se, o presente caso, de requerimento de isenção de IPTU do imóvel de inscrição nº 16567, situado à Rua das Dores, nº 313, bairro Salesianos, nesta cidade.

Como forma de comprovar o estado de viuvez, a requerente apresenta cópia da certidão de casamento e certidão de óbito do *de cujus*.

Em relação à condição de proprietária do imóvel especificado, embora o contrato de compra e venda esteja no nome do *de cujus*, no cadastro do imóvel no sistema de arrecadação municipal consta o nome da requerente como titular, o que preenche este requisito.

Verifico, ainda, através de consulta ao sistema de arrecadação tributária municipal, que a requerente possui um único imóvel, o qual se requer a isenção e que não há débitos de qualquer natureza, nos termos do art. 130 e 364, § 3º, todos do CTM.

Contudo, em análise ao comprovante de endereço apresentado, este consta em nome de terceiro (Carmelita Benjamim de Lima), de modo não ser possível constatar de fato se a requerente reside ou não no imóvel especificado.

Sendo assim, entendo que a requerente deixou de cumprir com um dos requisitos legais exigidos, qual seja, residir em seu único imóvel, o qual figure como proprietária.

Portanto, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos legais, a presente pretensão não merece prosperar, razão pela qual o seu indeferimento é a medida mais acertada, principalmente porque, em se tratando de pedidos de isenção, a interpretação da norma deve ser feita em sua literalidade, conforme preceitua o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

AVISOS E EDITAIS

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 2023.80.17 - SECULT - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2023 - PARA CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO - JUAZEIRO DO NORTE, NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2023, OBJETO: TEM POR PROPÓSITO VIABILIZAR O CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA, SEJA COM CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) OU CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ), PARA CASO ESPECÍFICO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI), RESIDENTES E DOMICILIADOS (AS) NO ESTADO DO CEARÁ, EXCETO OS MUNICÍPIOS DESCRITOS NO ITEM 2.1, PARA EXERCEREM ATIVIDADE DE ANÁLISE DOCUMENTAL, ANÁLISE TÉCNICA DOS PROJETOS E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO DE PROPOSTAS INSCRITAS NOS EDITAIS DE AUDIOVISUAL DESCRITOS NO INCISO III, ART. 18 DO DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023 QUE REGULAMENTA A LEI PAULO GUSTAVO, VALOR GLOBAL R\$ 4.848,07 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13 3920029 1.034: APOIO E INCENTIVO A PROJETOS ARTÍSTICOS E ATIVIDADES CULTURAIS DENTRO DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, JUAZEIRO DO NORTE; 3.3.90.36.00: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, POR MEIO DA SECRETARIA DA CULTURA, DE JUAZEIRO DO NORTE - SECULT, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA O SR. VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA, RG Nº 19XXX71 SSP-PB, INSCRITO NO CPF SOB Nº XXX.561.314-XX DE OUTRO LADO ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA, RG Nº 20XXXXXXXX06, EXPEDIDA EM SSPDS-CE, CPF XXX.731.923-XX, DENOMINADO (A) CONTRATADO (A). VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 03 (TRÊS) MESES. DATA DO CONTRATO: 13 DE OUTUBRO DE 2023.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 2023.80.15 - SECULT - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2023 - PARA

CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO - JUAZEIRO DO NORTE, NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2023, OBJETO: TEM POR PROPÓSITO VIABILIZAR O CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA, SEJA COM CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) OU CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ), PARA CASO ESPECÍFICO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI), RESIDENTES E DOMICILIADOS (AS) NO ESTADO DO CEARÁ, EXCETO OS MUNICÍPIOS DESCRITOS NO ITEM 2.1, PARA EXERCEREM ATIVIDADE DE ANÁLISE DOCUMENTAL, ANÁLISE TÉCNICA DOS PROJETOS E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO DE PROPOSTAS INSCRITAS NOS EDITAIS DE AUDIOVISUAL DESCRITOS NO INCISO III, ART. 18 DO DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023 QUE REGULAMENTA A LEI PAULO GUSTAVO, VALOR GLOBAL R\$ 4.848,07 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13 3920029 1.034: APOIO E INCENTIVO A PROJETOS ARTÍSTICOS E ATIVIDADES CULTURAIS DENTRO DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, JUAZEIRO DO NORTE; 3.3.90.36.00: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, POR MEIO DA SECRETARIA DA CULTURA, DE JUAZEIRO DO NORTE - SECULT, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA O SR. VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA, RG Nº 19XXX71 SSP-PB, INSCRITO NO CPF SOB Nº XXX.561.314-XX DE OUTRO LADO JOSÉ EDSON CÂNDIDO ALVES, RG Nº 20XXXXXXXX90, EXPEDIDA EM SSPDS-CE, CPF XXX.351.888-XX, DENOMINADO (A) CONTRATADO (A). VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 03 (TRÊS) MESES. DATA DO CONTRATO: 13 DE OUTUBRO DE 2023.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 2023.80.14 - SECULT - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2023 - PARA CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO - JUAZEIRO DO NORTE, NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2023, OBJETO: TEM POR PROPÓSITO VIABILIZAR O CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA, SEJA COM CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) OU CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA

(CNPJ), PARA CASO ESPECÍFICO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI), RESIDENTES E DOMICILIADOS (AS) NO ESTADO DO CEARÁ, EXCETO OS MUNICÍPIOS DESCRITOS NO ITEM 2.1, PARA EXERCEREM ATIVIDADE DE ANÁLISE DOCUMENTAL, ANÁLISE TÉCNICA DOS PROJETOS E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO DE PROPOSTAS INSCRITAS NOS EDITAIS DE AUDIOVISUAL DESCRITOS NO INCISO III, ART. 18 DO DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023 QUE REGULAMENTA A LEI PAULO GUSTAVO, VALOR GLOBAL R\$ 4.848,07 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13 3920029 1.034: APOIO E INCENTIVO A PROJETOS ARTÍSTICOS E ATIVIDADES CULTURAIS DENTRO DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, JUAZEIRO DO NORTE; 3.3.90.36.00: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, POR MEIO DA SECRETARIA DA CULTURA, DE JUAZEIRO DO NORTE - SECULT, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA O SR. VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA, RG Nº 19XXX71 SSP-PB, INSCRITO NO CPF SOB Nº XXX.561.314-XX DE OUTRO LADO LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RG Nº 20XXXXXXXXXX31, EXPEDIDA EM SSPDS-CE, CPF XXX.057.653-XX, DENOMINADO (A) CONTRATADO (A). VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 03 (TRÊS) MESES. DATA DO CONTRATO: 13 DE OUTUBRO DE 2023.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 2023.80.12 - SECULT - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2023 - PARA CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO - JUAZEIRO DO NORTE, NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2023, OBJETO: TEM POR PROPÓSITO VIABILIZAR O CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA, SEJA COM CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) OU CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ), PARA CASO ESPECÍFICO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI), RESIDENTES E DOMICILIADOS (AS) NO ESTADO DO CEARÁ, EXCETO OS MUNICÍPIOS DESCRITOS NO ITEM 2.1, PARA EXERCEREM ATIVIDADE DE ANÁLISE DOCUMENTAL, ANÁLISE TÉCNICA DOS PROJETOS E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO DE PROPOSTAS INSCRITAS NOS EDITAIS DE

AUDIOVISUAL DESCRITOS NO INCISO III, ART. 18 DO DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023 QUE REGULAMENTA A LEI PAULO GUSTAVO, VALOR GLOBAL R\$ 4.848,07 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13 3920029 1.034: APOIO E INCENTIVO A PROJETOS ARTÍSTICOS E ATIVIDADES CULTURAIS DENTRO DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, JUAZEIRO DO NORTE; 3.3.90.36.00: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, POR MEIO DA SECRETARIA DA CULTURA, DE JUAZEIRO DO NORTE - SECULT, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA O SR. VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA, RG Nº 19XXX71 SSP-PB, INSCRITO NO CPF SOB Nº XXX.561.314-XX DE OUTRO LADO MARÍLIA GABRIELA DE LIMA, RG Nº 20XXXXXXXXXX81, EXPEDIDA EM SSPDS-CE, CPF XXX.413.523-XX, DENOMINADO (A) CONTRATADO (A). VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 03 (TRÊS) MESES. DATA DO CONTRATO: 13 DE OUTUBRO DE 2023.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 2023.80.13 - SECULT - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2023 - PARA CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO - JUAZEIRO DO NORTE, NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2023, OBJETO: TEM POR PROPÓSITO VIABILIZAR O CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA, SEJA COM CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) OU CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ), PARA CASO ESPECÍFICO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI), RESIDENTES E DOMICILIADOS (AS) NO ESTADO DO CEARÁ, EXCETO OS MUNICÍPIOS DESCRITOS NO ITEM 2.1, PARA EXERCEREM ATIVIDADE DE ANÁLISE DOCUMENTAL, ANÁLISE TÉCNICA DOS PROJETOS E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO DE PROPOSTAS INSCRITAS NOS EDITAIS DE AUDIOVISUAL DESCRITOS NO INCISO III, ART. 18 DO DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023 QUE REGULAMENTA A LEI PAULO GUSTAVO, VALOR GLOBAL R\$ 4.848,07 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13 3920029 1.034: APOIO E INCENTIVO A PROJETOS ARTÍSTICOS E ATIVIDADES CULTURAIS

DENTRO DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, JUAZEIRO DO NORTE; 3.3.90.36.00: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, POR MEIO DA SECRETARIA DA CULTURA, DE JUAZEIRO DO NORTE - SECULT, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA O SR. VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA, RG Nº 19XXX71 SSP-PB, INSCRITO NO CPF SOB Nº XXX.561.314-XX DE OUTRO LADO WESCLEY LINHARES BRAGA, RG Nº 20XXXXXXXXXX24, EXPEDIDA EM SSPDS-CE, CPF XXX.038.183-XX, DENOMINADO (A) CONTRATADO (A). VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 03 (TRÊS) MESES. DATA DO CONTRATO: 13 DE OUTUBRO DE 2023.

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão nº 2023.09.11.2. Objeto: Contratação de serviço de censo previdenciário com digitalização e armazenamento dos dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores efetivos ativos, Aposentados, pensionistas e dependentes que tem sua vinculação previdenciária junto ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE - PREVIJUNO, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): o licitante 3IT CONSULTORIA LTDA inscrito no CNPJ nº 11.250.881/0001-15 classificado(a) no(s) Lote único: Censo Previdenciário, no valor global de R\$ 375.690,48 (trezentos e setenta e cinco mil seiscentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Registro de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - Jesus Rogério de Holanda - Ordenador(a) de Despesas do(a) Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte.

Data da Homologação: 30 de Outubro de 2023.

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão nº 2023.10.09.2. Objeto: Contratação de serviços de locação de veículo automotor, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE - PREVIJUNO, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): o licitante PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES

E CONSTRUÇÕES LTDA inscrito no CNPJ nº 25.027.373/0001-87 classificado(a) no(s) LOTE 01 - Locação de Veículo, no valor global de R\$ 34.680,00 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta reais), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Registro de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - Jesus Rogério de Holanda - Ordenador(a) de Despesas do(a) Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte.

Data da Homologação: 30 de Outubro de 2023.



Exemplares disponíveis na página
<https://www.juazeironorte.ce.gov.br/diariolista.php>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretária de Saúde - SESAU
Francimones Rolim de Albuquerque

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

